



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000890/95-70
Recurso nº : 125.179
Acórdão nº : 202-16.225

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>09</u> / <u>03</u> / <u>106</u> VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A execução de sentença judicial transitada em julgado deve ater-se aos limites objetivos de seu comando. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator). Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09/06/2005

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09 106 105

2ª CC-MF
Fl.

Ass. Maria Carolina da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000890/95-70
Recurso nº : 125.179
Acórdão nº : 202-16.225

Recorrente : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face da contribuinte em razão de esta ter procedido à compensação dos créditos oriundos do recolhimento indevido da Contribuição ao FINSOCIAL, conforme reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 93.0207960-0, originariamente em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos - SP, com débitos referentes à COFINS, mas valendo-se da TRD como índice de atualização monetária.

Em sua impugnação de fls. 29/36, aduz, em síntese, que a compensação possui respaldo do Poder Judiciário, inclusive por decisão transitada em julgado, prolatada nos autos daquela ação mandamental e que a aplicação da TRD justifica-se por ser o mesmo índice de correção utilizado pelo Fisco.

À fl. 91, certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara Federal de Santos concernente ao mandado de segurança nº 93.0207960-0.

Às fls. 125/130, acórdão prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/03/1994 a 30/11/1994

Ementa: TRD. Correção Monetária. Crédito a Compensar. A TRD não pode ser utilizada como índice de correção monetária de crédito a compensar.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Reduz-se a multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) em virtude de alteração na legislação.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformado, interpôs a Contribuinte o recurso que ora se julga, basicamente repisando os termos em sua impugnação, mas acrescentando que "a ordem emanada do judiciário fora de corrigir os valores, sendo a adoção do IPC como um teto máximo para a prática desta correção e não um excludente, já que a correção a menor significará pagamento a maior de tributo, o que não é vedado pela legislação em vigor. Simples, não? Na fundamentação do voto proferido nos autos do Mandado de Segurança, às fls. 104 dos autos da AMS nº 95.03.053345-7, que decidiu em grau de recurso a presente lide, lê-se com limpidez: 'no cálculo da atualização monetária do crédito tributário da autora incluem-se os índices do IPC.'"

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFRE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/106/2005

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000890/95-70
Recurso nº : 125.179
Acórdão nº : 202-16.225

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI**

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com prova do arrolamento de bem imóvel em valor superior a 30% (trinta por cento) da exação discutida, conforme fls. 141/142, do mesmo conheço.

Com efeito, chama a atenção a presente autuação – decorrente da aplicação, pela Recorrente, da TRD ao seu crédito a ser compensado, não apenas à luz dos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, mas também em razão da determinação judicial, transitada em julgado, no sentido de se proceder à compensação pretendida com a competente atualização monetária dos créditos a serem utilizados.

A questão cinge-se, desta forma, a qual índice deverá ser aplicado – se a TRD, se qualquer outro índice, ou se nenhum, como pretende o Fisco.

Como relatado, consta, à fl. 91 destes autos, certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara Federal de Santos concernente ao mandado de segurança nº 93.0207960-0, no qual teria sido reconhecido à Recorrente seu direito de proceder à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao Finsocial com parcelas da Cofins, havendo indicação, inclusive, de ter havido o trânsito em julgado da decisão que lhe fora favorável.

Observe-se, ademais, o seguinte excerto do voto-vista proferido pelo Ex.mo Desembargador Federal Homar Cais naqueles autos:

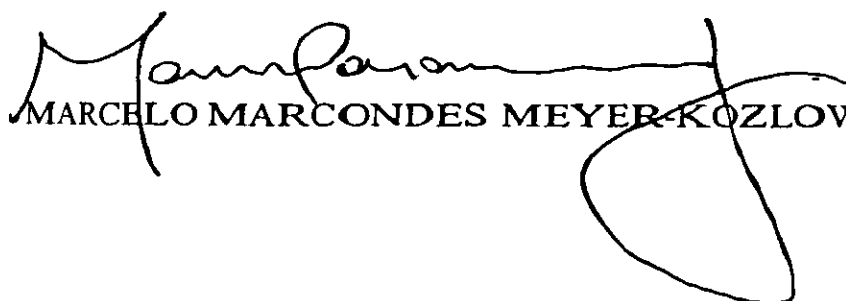
Na hipótese, portanto, de compensação o valor do crédito do contribuinte será corrigido desde a data do pagamento indevido ou a maior, pelos mesmos índices mediante os quais eram atualizados os créditos tributários até 31 de dezembro de 1991 e, a partir de 1º de janeiro de 1992, observando-se a regra do § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Em verdade, estando a discussão da matéria de uma vez por todas encerrada no âmbito do Poder Judiciário, nada mais resta à Administração Tributária senão dar pleno, total e absoluto cumprimento àquela determinação, em obediência à coisa julgada.

Nesse diapasão, tenho que a conduta da Recorrente encontra respaldo na decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07 106 12005

Ana Maria ^{P. Silva} Carvalho da Silva
Matrícula 0104551-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000890/95-70
Recurso nº : 125.179
Acórdão nº : 202-16.225

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Reporto-me ao relatório e vota da lavra do ilustre conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Trata-se de execução de decisão judicial transitada em julgado relativa ao direito de compensação do FINSOCIAL com a COFINS, no período de março a novembro de 1994, que resultou em lavratura de auto de infração por parte da autoridade administrativa que considerou indevida a utilização da TRD como índice de atualização monetária do alegado indébito, uma vez que não foi expressamente autorizado pela referida decisão judicial.

Apreciando os argumentos de defesa apresentados pela recorrente, o ínclito Conselheiro, entendendo-os procedentes, votou no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, no que foi seguido pelo também ilustre Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Em que pese o brilhantismo dos fundamentos do voto proferido, esta Segunda Câmara deste Conselho, por maioria, votou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Isso porque, verificando o Acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, acostado aos autos às fls. 172 a 186, constatou que o emérito Juiz relator ateve-se a apreciar, exclusivamente, o direito à compensação pleiteado pela recorrente, com utilização da via do *mandamus*.

Fazendo ressalva de sua convicção pessoal, o referido Juiz deu provimento à apelação.

Entendendo não satisfeita a prestação jurisdicional, a recorrente apresentou embargos de declaração pleiteando fosse sanada no voto a contradição do fato de haver se insurgido contra a negativa de homologação da compensação que efetuou pela autoridade administrativa e não exatamente pleiteando o reconhecimento do direito à compensação em si, como constou do voto do relator. Tais embargos de Declaração não foram acolhidos, permanecendo o Acórdão como proferido, cuja ementa esclarece tratar-se de reconhecimento do direito de compensação do FINSOCIAL com a COFINS, com observância do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as limitações impostas pela IN SRF nº 67/92 (fl. 172).

Na seqüência do procedimento homologatório, a autoridade administrativa, através da lavratura de auto de infração, efetuou a glosa da atualização monetária do indébito, utilizada pela recorrente com base nos índices da Taxa Referencial Diária - TRD, sobre os créditos do FINSOCIAL oriundos dos recolhimentos efetuados a maior que o devido, relativos ao período de dezembro de 1990 a novembro de 1991, considerando-a indevida, de vez que não estabelecida na sentença judicial citada.

Entendeu esta Câmara que a aplicação dos referidos índices extrapola os limites objetivos da sentença judicial transitada em julgado.

De fato. O ilustre Juiz relator não se manifestou quanto à atualização do indébito, limitando-se a afastar a negativa da autoridade administrativa em efetuar a homologação da

Handwritten initials



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

AMC
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000890/95-70
Recurso nº : 125.179
Acórdão nº : 202-16.225

compensação, abstendo-se de manifestar-se acerca do *quantum* a ser compensado, por entender ser procedimento da esfera de competência da autoridade administrativa.

Dessa forma, não há como admitir a atualização monetária da parcela recolhida a maior. Ao recorrer ao Judiciário, a recorrente praticou ato incompatível com a possibilidade de apreciação de sua pretensão nas demais instâncias administrativas, em razão da preeminência da decisão judicial sobre qualquer decisão administrativa.

Somente a forma de efetuar a homologação da compensação é passível de apreciação administrativa. Ao contrário, o direito à compensação constitui lei entre as partes por força da referida decisão.

A TRD refere-se a índice não utilizado para correção de indébitos da Fazenda Pública nem tem sua aplicação sobre o indébito fiscal expressamente autorizada por ordem judicial.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA